



Número: **0807044-07.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0017289-81.2016.8.14.0401**

Assuntos: **Prescrição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA (PACIENTE)	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
8a Vara Criminal de Belém (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10132279	04/07/2022 12:48	Acórdão	Acórdão
9868780	04/07/2022 12:48	Voto do Magistrado	Voto
10006732	04/07/2022 12:48	Relatório	Relatório
10006735	04/07/2022 12:48	Voto do Magistrado	Voto
10006737	04/07/2022 12:48	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807044-07.2022.8.14.0000

PACIENTE: FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 8A VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO – ART. 171 DO CPB. **1** – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - IMPROCEDÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS – ART. 109, INCISO V DO CPB – Tendo sido a denúncia recebida em 11.08.2016, e a sentença condenatória publicada em 04.04.2019, bem como foi publicado o acordão condenatório em 05.05.2020, constata-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo impossível, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade do coacto em razão da prescrição, seja ela retroativa ou intercorrente. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR À QUATRO ANOS – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. **2** – WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.



RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus com Pedido de Liminar**, impetrado pelo Advogado Fernando Magalhães Pereira – OAB/Pa nº.: 7.890, em favor de **FLÁVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa.

Em suma, pugna o impetrante pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, sob o fundamento de que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado do apelo interposto pela defesa, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, com fundamento no disposto no art. 110, §1º do CPB.

Ao final, requereu liminarmente o reconhecimento da prescrição, bem como o recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do coacto, confirmando-se a ordem, por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

O pleito liminar da impetração foi indeferido sob relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID 9537862), preventa para o julgamento do feito.

A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 9635909).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 9705497), pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

Em petição (ID 9928116), o impetrante requereu a redistribuição do presente *writ* para outro relator em razão das férias regulamentares da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, tendo sido os autos redistribuídos a minha relatoria nos termos do art. 112 do Regimento Interno do TJE/PA.



É o relatório.

VOTO

De plano, evidencia-se que o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal formulado pela impetrante se mostra insubsistente, considerando que a contagem do prazo prescricional deve observar os prazos descritos no art. 109 do CPB, aliado as causas impeditivas (art. 116 do CPB) e interruptivas (art. 117 do CPB) da prescrição.

Desse modo, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 171 do CPB, logo, de acordo com o art. 109, V do CPB, tem-se o lapso temporal de 04 (quatro) anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional.

Nessa perspectiva, tendo sido a denúncia recebida em 11.08.2016, e a sentença condenatória publicada em 04.04.2019, bem como foi publicado o acórdão condenatório em 05.05.2020, constata-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo impossível, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade do coacto em razão da prescrição seja ela retroativa ou intercorrente.

No mesmo sentido, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO.

(...)

2. "A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso



especial (art. 110, § 1º, do CP)" (AgRg no REsp 1.572.333/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 1º/7/2016).

3. O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de estelionato, tendo a Corte de origem reduzido sua pena privativa de liberdade a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, incidindo ao caso o disposto no art. 109, V, do CP.

4. Considerando os marcos interruptivos aplicáveis, isto é, a data do fato delitivo (30/7/2008), o recebimento da denúncia (13/10/2009), a publicação da sentença condenatória (24/11/2011) e o trânsito em julgado do acórdão estadual (15/9/2014), tem-se que o crime não foi alcançado pela prescrição.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 317.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 7/4/2017.)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO MANDAMUS** e **DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, ____ de junho de 2022.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Belém, 30/06/2022



Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Conforme acima exposto, o paciente impetrou o presente *writ* requerendo a extinção de sua punibilidade referente ao crime em comento.

Não lhe assiste razão.

Originado o *jus puniendi*, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

A prescrição pode ser computada de duas formas: pela pena em abstrato e pela pena em concreto. No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito.

No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição. O cálculo da prescrição regula-se pelo artigo 109 do Código Penal.

Ao analisarmos o caso em tela, considerando-se o *quantum* máximo de pena em abstrato relativo ao crime imputado ao ora paciente - 02 (dois) anos de reclusão -, pode-se dizer que a prescrição para a pretensão punitiva do Estado, na previsão do art.109, V, do CPB, esgota-se em **04 (quatro) anos**.

Verifica-se que o paciente cometeu o crime no dia 27/05/2016, a denúncia foi recebida no dia 11/08/2016 e a sentença condenatória foi publicada em 04/04/2019, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da prescrição retroativa.

De igual modo, incabível a prescrição entre a data da sentença recorrível (04.04.2019) e o acórdão que entendeu por negar o provimento do recurso de apelação do paciente (05.05.2020), pois também não houve decurso do prazo de 04 (quatro) anos.

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



Trata-se de **Habeas Corpus com Pedido de Liminar**, impetrado pelo Advogado Fernando Magalhães Pereira – OAB/Pa nº.: 7.890, em favor de **FLÁVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa.

Em suma, pugna o impetrante pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, sob o fundamento de que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado do apelo interposto pela defesa, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, com fundamento no disposto no art. 110, §1º do CPB.

Ao final, requereu liminarmente o reconhecimento da prescrição, bem como o recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do coacto, confirmando-se a ordem, por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

O pleito liminar da impetração foi indeferido sob relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID 9537862), preventa para o julgamento do feito.

A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 9635909).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 9705497), pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

Em petição (ID 9928116), o impetrante requereu a redistribuição do presente *writ* para outro relator em razão das férias regulamentares da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, tendo sido os autos redistribuídos a minha relatoria nos termos do art. 112 do Regimento Interno do TJE/PA.

É o relatório.





Assinado eletronicamente por: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - 04/07/2022 12:48:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207041248275870000009735282>

Número do documento: 2207041248275870000009735282

De plano, evidencia-se que o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal formulado pela impetrante se mostra insubsistente, considerando que a contagem do prazo prescricional deve observar os prazos descritos no art. 109 do CPB, aliado as causas impeditivas (art. 116 do CPB) e interruptivas (art. 117 do CPB) da prescrição.

Desse modo, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 171 do CPB, logo, de acordo com o art. 109, V do CPB, tem-se o lapso temporal de 04 (quatro) anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional.

Nessa perspectiva, tendo sido a denúncia recebida em 11.08.2016, e a sentença condenatória publicada em 04.04.2019, bem como foi publicado o acórdão condenatório em 05.05.2020, constata-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo impossível, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade do coacto em razão da prescrição seja ela retroativa ou intercorrente.

No mesmo sentido, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO.

(...)

2. "A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP)" (AgRg no REsp 1.572.333/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 1º/7/2016).

3. O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de estelionato, tendo a Corte de origem reduzido sua pena privativa de liberdade a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, incidindo ao caso o disposto no art. 109, V, do CP.

4. Considerando os marcos interruptivos aplicáveis, isto é, a data do



fato delitivo (30/7/2008), o recebimento da denúncia (13/10/2009), a publicação da sentença condenatória (24/11/2011) e o trânsito em julgado do acórdão estadual (15/9/2014), tem-se que o crime não foi alcançado pela prescrição.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 317.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 7/4/2017.)

Ante o exposto, CONHEÇO DO *MANDAMUS* e DENEGO A ORDEM IMPETRADA, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, ____ de junho de 2022.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO – ART. 171 DO CPB. **1** – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - IMPROCEDÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS – ART. 109, INCISO V DO CPB – Tendo sido a denúncia recebida em 11.08.2016, e a sentença condenatória publicada em 04.04.2019, bem como foi publicado o acórdão condenatório em 05.05.2020, constata-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo impossível, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade do coacto em razão da prescrição, seja ela retroativa ou intercorrente. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR À QUATRO ANOS – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. **2** – WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

